Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2137/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3571/2015
PROTOCOLO	: 1569952
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGENTRAN – AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO
INTERESSADO	: SINALCOR PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. EPP.
VALOR	: R$ 496.582,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL – SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTO – FORMULÁRIO – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE– REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

I - A divergência isolada, consistente no não envio de documento ao Tribunal, de previsão regimental, não afeta a declaração de regularidade da formalização de termo aditivo a contrato administrativo, se ausente prejudicialidade à apreciação do ato e conquanto atendidas as demais exigências legais e regimentais relacionadas à matéria.

II - É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n. 601/2014, e pela regularidade da execução financeira da respectiva contratação, celebrada entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa Sinalcor Produtos para Sinalização e Segurança Ltda. EPP; com recomendação à atual gestão para que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação das prestações de contas pelo Tribunal.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pererira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 601/2014, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETRAN) e a empresa Sinalcor Produtos para Sinalização e Segurança Ltda. EPP, tendo por objeto a aquisição de material para sinalização visual. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 27325/2016 (peça n. 27, fls. 551-555), concluiu pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

- publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do primeiro termo aditivo ao contrato;
- remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao contrato;
- não envio do Subanexo XVIII (nos termos do capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra “b”, item 6, da IN TCE/MS n. 35/2011.)

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 4869/2017 (peça n. 28, fls. 556-557), no qual opinou pela regularidade com ressalva do termo aditivo e pela regularidade da execução financeira da contratação, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado, em face da infração ao Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93, e à legislação institucional desta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o primeiro termo aditivo foi celebrado em 3.6.2015 (peça n. 21, fl. 512), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial em 18.6.2015 (peça n. 21, fl. 513), ou seja, foi publicado tempestivamente. Além disso, observo que a remessa da cópia do termo aditivo também ocorreu tempestivamente, uma vez que a postagem do documento ocorreu em 29.6.2015 (peça n. 21, fl. 504).

Dessa forma, a formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 601/2014 está em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do Subanexo XVIII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que se refere à execução financeira, esta foi contabilmente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais (com os devidos atestos de recebimento da mercadoria) e os comprovantes de pagamento da despesa, razão pela qual entendo que deva ser considerada regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 601/2014, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETRAN) e a empresa Sinalcor Produtos para Sinalização e Segurança Ltda. EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETRAN), ou a quem vier a sucedê-lo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o 1º termo aditivo ao contrato administrativo em questão, bem como, pela regularidade da execução financeira da respectiva contratação; com recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid,e Jerson Domingos.
Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.
Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.rt
setac.mhpc/crr